COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 27/04/2020 15:00:55

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 228/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020 OBJETO: Contratação de empresa especializada de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento mensal de vale alimentação, na modalidade Cartão Eletrônico com CHIP de segurança, para os servidores da CMS IMPUGNANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG 1. DA PRELIMINAR A Impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 24/04/2020, observando o prazo de 03 (três) dias úteis mínimo para abertura da sessão pública, conforme disposições do art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019. 1. DOS FATOS Inicialmente, a impugnante questiona os itens 6.6.1 e 6.8 referentes à necessidade de comprovação prévia da rede de estabelecimentos credenciados. Alega que não foi concedido prazo razoável para apresentação dos referidos estabelecimentos conveniados. Por conseguinte, solicita que o Edital seja alterado no respectivo item, de forma a conceder prazo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias úteis para apresentação integral da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato. 2. DO MÉRITO Quanto à alegação da empresa impugnante, ressaltamos o descrito no item 6.7 do Termo de Referência. Tal item dispõe que, caso a proponente vencedora não disponha do mínimo exigido para a rede credenciada terá que, num prazo máximo de 30(trinta) dias, após o encerramento da sessão pública que a declarar vencedora, providenciar o credenciamento e enviar listagem de credenciados a CMS, sob pena de desclassificação, no caso de não apresentação, ou de apresentação com quantitativo inferior ao mínimo exigido. Logo, é evidente que, o instrumento convocatório oportuniza ao licitante vencedor prazo para que seja providenciado o credenciamento caso não disponha do quantitativo solicitado. Dessa forma, não deve ser considerada plausível a alegação da impugnante quando afirma que houve exigência prévia de credenciamento de rede de estabelecimentos, visto que, quando a CMS afirma que concederá prazo máximo de 30(trinta) dias após o encerramento da sessão pública que declarará vencedora à licitante arrematante, como acima mencionado, subtende-se que flexibilizou o atendimento da respectiva exigência para momento posterior. Imperioso salientar que o contrato, ainda em vigor, referente ao objeto a ser licitado tem prazo de validade a findar em 19/07/2020, não cabendo mais renovação. Por essa razão uma suspensão para alteração do Termo de Referência, no tocante aos "30 (trinta) dias úteis", descrito nos itens 6.7 e 6.8, tornando-se, no presente momento, inviável em vista da média de tempo mínimo para finalização de uma licitação desse porte. 3. CONCLUSÃO Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, este Pregoeiro conhece e julga IMPROCEDENTES as alegações da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Assim a sessão pública agendada para o próximo dia 28/04/2019, 11h10m (horário de Brasília) está mantida. Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades do Câmara Municipal de Salvador Salvador/BA, 27 de abril de 2020. DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO Pregoeiro Oficial – CMS

Fechar